



Número: **0800531-49.2025.8.20.5400**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível**

Última distribuição : **18/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Processo referência: **0806969-03.2025.8.20.5300**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRISA SILVA BRACCHI (AGRAVANTE)	FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
NATAL CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE NATAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
35142092	18/11/2025 12:34	Petição	Petição
35142095	18/11/2025 12:34	Proc 116.2025 - Ato de 30 de 18.11.2025	Documento de Comprovação
35142097	18/11/2025 12:34	NOTIFICAÇÃO VEREADORA BRISA	Documento de Comprovação

**Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relato Dilermando
Mota Pereira**

Processo nº 0800531-49.2025.8.20.5400

A **Câmara Municipal do Natal**, órgão do poder legislativo, já caracterizado nos autos, vem perante Vossa Excelência, na pessoa de seu Presidente, por intermédio da Procuradoria Legislativa Municipal (Lei Municipal nº 5.698/2005), informar o **CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE ID 35124658**:

A Câmara Municipal foi notificada da decisão que:

“(…) com fundamento no art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso para **suspender**, em caráter provisório e imediatamente, a sessão de julgamento da Câmara Municipal de Natal/RN designada para o **dia 18 de novembro de 2025 às 9h**, bem como todos os efeitos jurídicos dela decorrentes ou que venham a ser praticados em desobediência aos prazos legais.”

Assim, através do Ato da Presidência nº 30, de 18 de novembro de 2025, a sessão de julgamento referente ao Processo nº 116/2025, relativo ao Processo de Cassação da Vereadora Brisa Bracchi, marcada anteriormente para o dia 18/11/2025, foi suspensa, sendo **reagendada para o dia 19/11/2025, às 11h, tendo sido a agravante notificada da convocação para a sessão de julgamento em 18/11/2025 às 9h23 (conforme documento anexo)**.

Portanto, da convocação da agravante até a data da sessão de julgamento do processo de cassação ultrapassam às 24 (vinte e quatro) horas de antecedência exigidas pelo art. 5º, IV do Decreto-Lei nº 201/1967.

DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR

Desta forma, a decisão proferida nos autos do presente Agravo de Instrumento foi integralmente cumprida:



Decisão	Cumprimento
Suspender a sessão de julgamento da Câmara Municipal de Natal/RN designada para o dia 18 de novembro de 2025 às 9h.	A sessão de julgamento foi reagendada para o dia 19/11/2025 e não acontecerá no dia 18/11/2025.
A convocação foi realizada com antecedência notoriamente inferior a 24 (vinte e quatro) horas , o que representa uma aparente ofensa à normativa federal e, de igual modo, ao prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas estabelecido pela norma interna.	A agravante foi convocada para a sessão de julgamento do dia 19/11/2025, que ocorrerá às 11h (conforme Ato da Presidência nº 30/2025), sendo notificada às 9h23, respeitando o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do art. 5, IV do Decreto-Lei nº 201/1967.

DA APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 NOS PROCESSOS DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Cumprir destacar que todo o regramento do processo de cassação de vereador deve ocorrer obedecendo o disposto no Decreto-Lei 201/1967. A razão disso se dá em virtude da competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual (art. 22, I da Constituição Federal), tendo o Supremo Tribunal Federal estabelecido o seguinte enunciado de Súmula Vinculante:

Súmula Vinculante nº. 46 STF: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”.

Assim o STF reconheceu que as regras que tratam do processo e julgamento dos agentes políticos devem ser tratadas por lei nacional especial (Decreto-Lei nº 201/1967) por ser de competência privativa da União:

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

Desta forma, a Suprema Corte reconhece a aplicação da súmula vinculante nº 46 também quanto às infrações político-administrativas que resultam em processo de cassação de Prefeito e Vereadores. Nestes termos:



“Portanto, há plausibilidade jurídica na alegação de que a matéria debatida nos autos deve ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº 201/1967, e não por normas locais. Assim sendo, o prazo para conclusão do processo de cassação do mandato seria de 90 (noventa) dias corridos, e não úteis. Nessa situação, **é verossímil a tese de violação à Súmula Vinculante nº 46, por usurpação da competência legislativa privativa da União de definir as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade como categoria que abrange as infrações denominadas político-administrativas.** (MC na Rcl 55.948-PR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Data do julgamento: 23/09/2022)

Portanto, nos processos de cassação de vereador por infração político-administrativa, como é o caso sob exame, deve ser observado o regramento do Decreto-Lei nº 201/1967, norma federal de caráter nacional, tendo em vista que a súmula vinculante nº 46 prevê a competência privativa da União para definir normas de processo e julgamento de políticos municipais em tais infrações.

DO PERICULUM IN MORA INVERSO: PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS QUE SE EXAURE EM 19.11.2025 (AMANHÃ!)

Fixada a premissa de aplicabilidade obrigatória do Decreto-Lei 201/1967, tem-se que o prazo para a conclusão do processo de cassação de vereador é de 90 dias a partir da notificação do denunciado, conforme o seu art. 5º, VII: “O processo, a que se refere este artigo, **deverá estar concluído dentro em noventa dias**, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado (...)”

A notificação da Vereadora Denunciada se deu em 22.08.2025, sendo o termo final a data de 19.11.2025.

Foi concedida liminarmente a determinação que a Sessão Ordinária do dia 18.11.2025 fosse suspensa por haver perigo de dano ou de difícil reparação com a possível cassação de mandato eletivo por “expediente potencialmente nulo”.

No entanto, não se considerou o *periculum in mora inverso*, isto é, o fato de que caso não seja mantida a Sessão de Julgamento, o direito de conclusão do processo de cassação perecerá, já que o prazo decadencial atingirá ser termo final.



Ora, em sede judicial é possível se invalidar um ato nulo, até mesmo a cassação de uma vereadora, no entanto, **é impossível que se convalide um ato que sequer ocorreu, como será a situação caso se mantenha a suspensão da realização da sessão de julgamento.**

O perigo da demora e o risco ao resultado útil do processo, portanto, pendem para a reforma da Decisão Judicial e a manutenção da sessão de julgamento a ocorrer na Câmara Municipal de Natal, sob pena de uso do Poder Judiciário como manobra para se impedir um julgamento político.

Ademais, deve se reconhecer que a todo tempo a Câmara Municipal de Natal atentou aos prazos do Decreto-Lei 201/1967. No entanto, se for reconhecido o prazo infralegal interno de 72h para a intimação da denunciada conforme o Regimento Interno, deve também ser expressamente reconhecido e declarado que o prazo para a conclusão do processo de cassação é de 120 dias, conforme o Regimento Interno, vez que ambos são prazos processuais e não é possível a aplicação da norma regimental para um caso e da norma federal para outro, sob pena de afronta à segurança jurídica.

DIANTE DO EXPOSTO, VEM A PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA, INFORMAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE ID 35124658, REQUERENDO-SE:

- a) Seja reconhecida a aplicação do regramento definido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 para o caso sob exame, nos termos da súmula vinculante nº 46 e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal;
- b) Subsidiariamente, caso seja reconhecida a aplicação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal quanto aos prazos processuais, que haja a expressa manifestação de que devem incidir ao caso o art. 127, XII (prazo de 72h para intimação da denunciada) e XXII (prazo de 120 dias para a conclusão do processo de julgamento).

Nesses termos, requer deferimento.

Natal, 18 de novembro de 2025



Vereador **Ériko Jácome**
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Gustavo Henrique Souza da Silva
Procurador-Geral
Mat. 1.426-1 – OAB/RN 3.570

Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra
Procuradora Geral Adjunta
Mat. 541.302-8 – OAB/RN 16.503

Eriberto da Costa Neves
Procurador Legislativo Municipal
Mat. 1.759-0 – OAB/RN 640-A

Dijosete Veríssimo da Costa Júnior
Procurador Legislativo Municipal
Mat. 1.758-2 – OAB/RN 6.610

**Anna Luisa Botelho Sgadari
Passeggi**
Procuradora Legislativa Municipal
MAT. 1.766-3 – OAB/RN 9.069-B

**Pedro de Alcântara Farias
Segundo**
Procurador Legislativo Municipal
Mat. 1.760-4 – OAB/RN 5.912

Daniel Siqueira Levis
Procurador Legislativo Municipal
Mat. 1.767-1 – OAB/RN 6.537

Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas
Procurador Legislativo Municipal
Mat. 1.764-7 – OAB/RN 6.899





Gustavo Fracchi
18/11/25
09h23

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 30, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Designa nova sessão de julgamento no Processo nº 116/2025 em razão de decisão judicial e convoca suplentes de vereadores para fins de votação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições legais definidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo,

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Resolução nº 532/2024 (Regimento Interno), que disciplina o rito do julgamento das infrações político-administrativas atribuídas a vereador, inclusive quanto à organização da sessão de julgamento e à vedação de voto ao denunciante e ao denunciado;

CONSIDERANDO que o processo de cassação de mandato parlamentar, embora de natureza político-administrativa, está sujeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, conforme o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, recepcionado pela ordem constitucional vigente, que exige a prévia notificação do denunciado para todos os atos do processo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de nulidade;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Desembargador Plantonista do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800531-49.2025.8.20.5400, que suspendeu a sessão de julgamento anteriormente convocada, asseverando que a convocação não observou o prazo mínimo legal de 24 (vinte e quatro) horas previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 e determinando a designação de nova sessão com observância dos prazos legais e regimentais;

CONSIDERANDO que, em caso de conflito entre o Regimento Interno das Casas Legislativas e o Decreto-Lei nº 201/1967, prevalece este último, por se tratar de legislação federal especial que disciplina nacionalmente o processo de cassação de mandato eletivo, entendimento consolidado pela jurisprudência dos Tribunais pátrios — inclusive STF e STJ — no sentido de que normas regimentais não podem afastar, restringir ou contrariar garantias processuais previstas em legislação nacional de observância obrigatória;

CONSIDERANDO que o processo nº 116/2025 encontra-se regularmente instruído, com parecer final da Comissão Processante opinando pela procedência da



denúncia e que o prazo legal de 90 (noventa) dias para conclusão do processo expira em 20 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO que o denunciante e a denunciada estão impedidos de votar, sendo imprescindível convocação de seus suplentes para composição do quórum de julgamento;

RESOLVE:

Art. 1º Em cumprimento a Decisão Judicial, nos termos do artigo IV do Art. 5º do Decreto-Lei 201/1967, fica designada nova sessão de julgamento do Processo nº 116/2025 para o dia 19 de novembro de 2025, às 11h, no transcurso da sessão ordinária, no Plenário da Câmara Municipal de Natal, estendendo-se até o encerramento dos trabalhos, observado o rito previsto no Regimento Interno.

Art. 2º Ficam convocados os seguintes suplentes de vereador, exclusivamente para participar da sessão referida no artigo anterior, com direito a voto:

I – **Albert Dickson**, suplente do Vereador Matheus Faustino, denunciante;

II – **Professor Carlos Silvestre**, suplente da Vereadora Brisa Bracchi, denunciada.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Ato da Presidência nº 28/2025.

Art. 4º Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Presidência da Câmara Municipal de Natal, 18 de novembro de 2025.


Vereador **ERIKO JÁCOME**
Presidente



CÓPIA



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

Cham. - PROCESSO
116/2025
RELA. - 26/08/25
F. J. S. da Silva
22.08.25

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 116/2025

Assunto: Notificação para apresentação de Defesa Prévia.

Notificada: **Vereadora Brisa Bracchi**.

Endereço: Câmara Municipal de Natal, Rua Jundiá, 546, Tirol/RN, CEP 59020-120

Excelentíssima Senhora Vereadora,

1. A Comissão Processante constituída na Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2025, desta Casa Legislativa para apurar os fatos descritos na denúncia por infração político-administrativa apresentada pelo Vereador Matheus Faustino, vem, por meio desta, **NOTIFICÁ-LA** formalmente da instauração do referido processo em seu desfavor.
2. A presente notificação atende ao disposto no Art. 127, Inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Para este fim, seguem em anexo cópias integrais da denúncia protocolada e de todos os documentos que a instruem, garantindo-lhe pleno conhecimento dos fatos imputados.
4. Vossa Excelência dispõe do **prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, a contar da data de recebimento desta notificação, para apresentar sua **defesa prévia por escrito**.
5. Na referida peça, Vossa Excelência poderá expor suas razões, indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o limite máximo de 10 (dez).
6. A defesa prévia deverá ser protocolada na Secretaria desta Comissão Processante, localizada na Secretaria da Presidência da Câmara Municipal, dentro do prazo legal.

Certos do cumprimento das formalidades legais, subscrevo.

Natal/RN, 20 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

gov.br
WILLIAN RIBEIRO CASTILHO DE ALMEIDA ARAU
Data: 20/08/2025 12:30:00
Verifique em: <https://verifica.dig.br>

Vereadora Anne Lagartixa
Presidente da Comissão Processante

